

O ERRO CLÍNICO NAS TRAS: ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DE PAIS BIOLÓGICOS E GESTACIONAIS

CLINICAL ERROR IN ART: CLASH OVER PARENTAL AUTHORITY OF BIOLOGICAL AND GESTATIONAL PARENTS

Isabela Gonçalves Almeida ¹

Palavras-chave: Erro. Embriões. Paternidade

Keywords: Clinical Error. Embryos. Paternity.

¹ Mestranda em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Bolsista Taxista pela CAPES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (UNILAVRAS). Advogada.

1. Introdução

Considere o seguinte caso: Uma mãe que sempre sonhou com a maternidade optou pelas Técnicas de Reprodução Assistida (TRAs) para efetivar seu planejamento familiar. Contrata regularmente a prestação de serviços de uma clínica e efetiva o procedimento de fertilização in vitro homóloga, logrando êxito pela gestação.

No momento do parto, a mãe fica surpresa ao perceber que a criança apresenta características fenotípicas totalmente diferentes das esperadas, com base nos traços genéticos dos doadores dos gametas. Ao entrar em contato com a clínica de fertilização, ela é informada de que houve um erro no procedimento: foi realizada uma troca acidental de embriões.

Apesar do erro, a mãe gestacional decide criar a criança. No entanto, meses depois, a clínica decide retirar a criança da família gestacional, devolvendo-a aos pais biológicos.

Essa situação ocorreu nos Estados Unidos, com Krystena Murray². Ela é uma dentre outras vítimas da troca não intencional de implantes embrionários. Partindo desse cenário fático, a presente pesquisa possui como intuito realizar uma análise jurídico-brasileira na pragmática familiar desse erro clínico.

Nesse aspecto, teve como escopo o seguinte questionamento: em uma visão do sistema jurídico-legislativo brasileiros quais dos pais (biológicos ou gestacionais) deveriam exercer a paternidade da criança e como se daria a dinâmica familiar nesse contexto?

Para responder ao problema proposto, o objetivo geral do trabalho é analisar o conflito de direitos fundamentais sob a ótica constitucional dos arts. 229 e 227, e examinar a dinâmica familiar no âmbito de guarda e conflitos culturais nos casos de troca acidental de embriões nos procedimentos de RHA.

² ASSOCIATED PRESS. Mulher branca faz fertilização in vitro com doador branco, e filho nasce negro nos EUA; caso vai parar na Justiça: Krystena Murray percebeu erro no fertilização admitiu erro. **G1 Notícias**, [S. l.], 19 fev. 2025. Mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/02/19/mulher-branca-faz-fertilizacao-in-vitro-com-doador-branco-e-filho-nasce-negro-nos-eua-caso-vai-parar-na-justica.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2025.

Como hipóteses de pesquisa, tem-se: H1: A criança deve ser considerada como filho de ambas as famílias pelo vínculo socioafetivo e genético; H1.1: Ambos os casais possuem direito de exercer o poder familiar; H2: Negar o acesso de qualquer dos pais à criança sem convencimento motivado³ ofende o disposto no art. 229 da CRFB; H3: A modalidade de guarda adequada é a guarda compartilhada; H3.1: Havendo beligerância entre as famílias gestacional e biológica, deverá ser modificada para guarda unilateral a uma das famílias; H4: A criança possui o direito de convivência com ambos os genitores; H4.1: A dissonância de interesses culturais entre famílias deve ser neutralizada até que a criança tenha discernimento para decidir por conta própria.

Para tanto, utiliza-se o método da pesquisa integrada e bibliográfica.

2. Desenvolvimento

2.1 Pais gestacionais e biológicos: direitos de mesmo patamar e multiparentalidade

Em 2014, um casal em Roma foi vítima da troca accidental de embriões⁴. Em 2018, o mesmo caso foi noticiado em Nova York⁵. Em 2023, o erro clínico se deu na Geórgia, Em 2025, os meios de comunicação divulgaram mais um acontecimento em Brisbane⁶.

³ Aquele que denega o direito sob o crivo do Judiciário, mediante métodos seguros de interpretação e fundamentação, sem arbitrariedades por convicções políticas ou particulares.

⁴ ZIDKO, Érica. Troca accidental de embriões gera 'caso dramático' e debate jurídico na Itália. **BBC News Brasil**, Roma, [n.p], 8 maio 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140508_troca_embrioes_italia_pai_e. Acesso em: 24 mar. 2025.

⁵ PRESSE, France. Casal processa clínica de fertilidade nos EUA por troca de embriões: Após seis anos tentando engravidar, casal iniciou em janeiro de 2018 um processo de fecundação in vitro em clínica de Los Angeles. **G1 Notícias**, [S. l.], 9 jul. 2019. Ciência e Saúde, [n.p]. Disponível em <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/07/09/casal-processa-clinica-de-fertilidade-nos-eua-por-troca-de-embrioes.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2025.

⁶ ALVES, Ravenna. Mulher dá à luz bebê de outro casal após erro em fertilização. **Metrópoles**, [S. l.], 25 abr. 2025. Saúde, p. 01. Disponível em: <https://www.metropoles.com/saude/bebe-outro-casal-erro-fertilizacao>. Acesso em: 4 jul. 2025.

Examinando os casos, verifica-se que eles possuem entre si um intervalo médio de, aproximadamente, quatro anos e meio, um período consideravelmente curto entre uma eventualidade e outra, o que permite deduzir uma recorrência.

Diante disso, tendo em vista a disseminação das tecnologias reprodutivas e os dados exponenciais de aumento dos ciclos de fertilização *in vitro* - diferença positiva de 1.607 ciclos (3,7%) em 2019 em relação ao ano anterior – enseja em uma pertinência da discussão acadêmica⁷.

O que esses casos têm em comum é que ambos os casais que foram vítimas das clínicas/hospitais em que realizaram o implante. Ambos os casais, no exercício pleno de sua liberdade de efetivação do projeto familiar tiveram sua autonomia⁸ ceifada ao não obter o serviço contratado e, conseqüentemente, o resultado que dele era esperado.

Desse modo, na aplicabilidade do direito brasileiro à situação circunscrita, depara-se com uma convergência de direitos fundamentais entre os pais gestacionais e os pais biológicos, consubstanciados no direito-dever de ambos exercerem a autoridade parental, situação que possui garantias nos ordenamentos constitucional e civil⁹.

É indubitável que os pais biológicos possuem o poder parental de exercício e constituição do instituto família, assim dispõe o art. 1.593 do Código Civil, aplicando-se

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. **13º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões – SisEmbrio**. GovernoFederal, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaOTVjMDYxOGMtMmNIYy00MjQ3LTg3Y2ItYTAxYTQ4NTkxYjFkIiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection770f72a0cca27de07030>. Acesso em 1 abr. 2025.

⁸ Genérica e filosoficamente, a autonomia seria se reger por suas próprias leis, fazer escolhas e ser responsabilizado por elas. É a pessoa como centro da ordem jurídica privada. V. LARA, Mariana Alves. **Capacidade Civil e Deficiência: entre autonomia e proteção**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, 246 p. p.144.

⁹ A essa dicotomia, considera-se a disposição de Robert Alexy que adota o efeito irradiador dos princípios fundamentais, devendo eles serem considerados na interpretação das demais normas. V. ALEXY, Robert. **Teoria & Direito Público: Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. 673 p. ISBN 978-85-392-0073-3., p. 529.

inteiramente a norma constitucional disposta no art. 229 que lhes confere o direito-dever fundamental de assistência e educação à prole.

No entanto, a lacuna surge quando da inserção dos pais gestacionais no contexto.

Assim, da interpretação extensiva dos arranjos familiares hodiernos, a paternidade socioafetiva é reivindicada para resolução do impasse, uma vez que, apesar de o intuito ter sido a reprodução homóloga¹⁰, o erro ensejou na efetivação da reprodução heteróloga¹¹.

Essa última espécie de reprodução artificial desencadeia uma presunção de paternidade, admitida pelo legislador no art. 1.597, III, IV e V do Código Civil, permitindo que a filiação também ocorra de forma voluntária, deixando de ser apenas um fato natural¹².

Desse modo, não conceber o status de família ao casal gestante que possui esse intuito, além de contrariar a disposição legal seria violar também a liberdade de escolha do projeto parental¹³ - que ainda subsiste mesmo que eivado de vícios que interferiram no resultado – e

¹⁰ Quando utilizados os gametas daqueles que serão os pais da criança. V. FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Orientadora: Fabíola Albuquerque. 2008. 221 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3830>. Acesso em: 4 jul. 2025. p.45.

¹¹ Quando utilizados os gametas de um terceiro doador, em regra, preservado o anonimato. V. FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Orientadora: Fabíola Albuquerque. 2008. 221 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3830>. Acesso em: 4 jul. 2025. p.45).

“A filiação socioafetiva pode decorrer da adoção, da hipótese de filho de criação, da adoção à brasileira, do reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade, e da inseminação artificial heteróloga.” . V. CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da Filiação Socioafetiva. **Revista Jurídica Cesumar**, [S. l.], v. 09, n. 02, p. 579-591, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1242/829>. Acesso em: 24 mar. 2025., p.583).

¹² CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da Filiação Socioafetiva. **Revista Jurídica Cesumar**, [S. l.], v. 09, n. 02, p. 579-591, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1242/829>. Acesso em: 24 mar. 2025, p. 585.

¹³ O indivíduo, em respaldo constitucional do art. 229, possui o direito de optar pelo meio que se dará a realização do seu projeto parental. No caso ilustrado, o casal gestacional teve essa liberalidade ao contratar os serviços clínicos para procriação. Entretanto, sua autonomia foi violada pela interferência humana na efetivação da

ignorar toda a relação de afetividade paterno-filial que se é criada no momento da gestação, consubstanciada na expectativa da espera e realização da perpetuação da prole.

Dentre tantos arranjos familiares admitidos no contexto contemporâneo, por que não conceber a duplicidade de famílias quando ambas possuem idoneidade de direito, vontade e legitimidade legal para a constituição?

O Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica.

O julgamento não possui regulação legislativa específica e tem suas bases tratadas por meio do Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Contudo, apesar da lacuna regulamentar, a multiparentalidade é amplamente aplicada no território brasileiro, concebendo a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e mãe, com todos assumindo os encargos resultantes do poder familiar no qual o filho desfruta de direitos com relação a todos¹⁴.

Assim, o estudo aponta como solução razoável a aplicabilidade do referido instituto para solução da controvérsia do exercício do poder parental em duplicidade de famílias na eventualidade de troca de embriões nas TRAS.

fertilização (1ª violação). Possuindo o casal respaldos legais que assegurem a possibilidade de escolha de manter ou não aquele modelo “eivado” como na legislação brasileira, interpreta-se esse poder de optar também como realização do projeto familiar, de forma que sua negatória seria reiterar a lesividade na garantia constitucional (2ª violação). Nesse quesito pode surgir a crítica de que se não houve autorização dos doadores dos gametas, essa norma não possuiria efetividade, contudo, há de se considerar que os pais gestacionais também não possuíam consciência do feito, de modo que, essa autora compreende que inexistindo dolo na conduta dos submetidos a fertilização a regra possui sua plena aplicabilidade.

¹⁴ BATISTA, Anna Carolliny Oliveira. **Paternidade socioafetiva e a duplicidade parental**: análise dos direitos e deveres envolvidos. Orientadora: Dra. Maria dos Remédios Lima Barbosa. 2019. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Paraíba, 2019. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFCG_97295717fc942589594e741ec220f4_ba. Acesso em: 26 mar. 2025.

Não há se ignorar, no entanto, que essa situação gera desdobramentos nos institutos de guarda e dinâmica cultural, essencialmente por se tratarem de famílias diferentes, com modos de vivência e comportamentos distintos entre si. Apesar da duplicidade de famílias ser o ideal para o cenário construído, manter o padrão no melhor benefício da criança é uma tarefa intrincada.

2.2 Uma análise da guarda entre casais gestacionais e biológicos sob a ótica de Robert Alexy

A isonomia constitucional na filiação, independentemente da origem, impõe que uma vez reconhecido o vínculo parental todos os efeitos jurídicos que emanam da relação são produzidos em sua plenitude¹⁵.

Assim, havendo o reconhecimento da multiparentalidade dos pais gestacionais e dos pais biológicos concomitantemente, entre eles vige o direito de exercício da autoridade parental sem qualquer discriminação.

Sendo a guarda um dos desdobramentos do poder familiar, o tipo de guarda a ser aplicada seria, em regra, na modalidade compartilhada, considerada como padrão no ordenamento jurídico nacional pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e pela regra do art. 1.584, §2º do Código Civil, ainda que os pais gestacionais e biológicos residissem em localidades diferentes, ante a plena possibilidade de seu exercício a distância.

Todavia, para que a guarda compartilhada seja benéfica aos filhos é necessário haver a possibilidade de diálogo entre os progenitores e consenso na tomada de decisões, situação que já é dificilmente conquistada na biparentalidade, o que intensifica na consideração da multiparentalidade

¹⁵ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 03, p. 847-873, 2016. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%C3%ADdicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025., p. 856.

A alternativa para resolução desses imbróglis seria a judicialização, contudo, ela deve ser a *ultima ratio*, assim como os métodos de resolução de conflitos por meio de instituições. Ainda que esse último confira uma solução mais branda, ainda prejudica a fluidez de decisões do âmbito familiar por necessitar de um terceiro interventor.

A melhor saída seria intervenções sociais e psicológicas para auxiliar os pais a lidarem com esse modelo familiar surpresa em que foram inseridos. Somente com um trabalho psicodinâmico seria possível mitigar esses conflitos e o acionamento do Judiciário.

No que se refere à judicialização, em uma pesquisa realizada nos sites dos Tribunais dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul, Minas Gerais¹⁶ e do STJ, identifica-se que a solução que os julgadores vêm adotando é que, em havendo beligerância intensa entre pais na biparentalidade¹⁷, seria aplicável a exceção da guarda unilateral¹⁸.

Entretanto, trazendo essa realidade para a multiparentalidade aqui estudada, na hipótese de necessidade de fixação da guarda unilateral em face de um dos casais de progenitores (gestacionais ou biológicos), vários questionamentos surgem quanto aos parâmetros decisórios utilizados para definição de uma família, critérios de valoração: quando ambos os casais são diligentes na criação, quais parâmetros seriam utilizados para definir qual família estaria mais apta no gerenciamento da vida da criança? Como valorar o modelo de

¹⁶ A escolha dos Tribunais elencados se deu com base no Relatório Justiça em Números 2024 do CNJ, sendo os cinco supramencionais líderes no ranking de produtividade, logo, solucionando mais litígios e abrindo margem para uma análise mais ampla. As palavras-chave utilizadas foram “guarda unilateral e pais e beligerância ou conflito”.

¹⁷ Famílias com apenas dois pais (sem distinção de gênero).

¹⁸ O Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por duas vezes, no julgamento do REsp 1838271 / SP e Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em REsp 1820674 / RJ, a adoção da guarda unilateral como medida excepcional em alternativa a guarda compartilhada nos casos de beligerância. Em uma pesquisa realizada entre os anos de 2024-2025, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou três Apelações Cíveis e um Agravo de Instrumento fixando a guarda unilateral nesse contexto. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu uma decisão em sede de Apelação Cível mantendo a guarda unilateral. Realizando a busca no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi encontrada uma Apelação Cível nesse sentido. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foram proferidas duas Apelações cíveis e cinco Agravos de Instrumento. No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não foram encontradas decisões favoráveis na aplicabilidade da exceção.

criação de famílias em contextos sociais, culturais e financeiros distintos, mantendo o padrão analítico e normativo da legislação?

Como fixar a guarda unilateral entre os casais sem torná-los alvos de mais uma violação? O termo inicial entre o descobrimento da paternidade pelos pais biológicos e a idade da criança (que presumivelmente já estaria sendo criada pelos pais gestacionais) é algo a se preponderar na fixação da guarda unilateral em favor daqueles que já a exerciam?

Infelizmente para os questionamentos apontados não se tem uma resposta padronizada, uma vez que dependerá de elementos inesgotáveis e inestimáveis de cada caso em concreto. A clareza não é algo tão fácil e afirmar uma simplicidade em uma situação tão emblemática dá a entender que não há argumentos que deem motivo a dúvidas relevantes e sérias¹⁹.

No exercício da liberdade democrática de construção familiar, dificilmente os desdobramentos se resolverão em uma linguagem dada, codificada e enclausurada²⁰.

O que se pode aferir de maneira geral é que a situação ilustrada envolve conflitos de princípios *prima facie* - livre planejamento familiar, igualdade, dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança e do adolescente -, que nos ideais de Robert Alexy somente se colidem no evento prático.

Para isso, o Judiciário deverá colocar ambas em um mesmo patamar inicial de igualdade, como forma de analisar o contexto com adequação, necessidade e ponderação.

¹⁹ ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001. 355, p.21.

²⁰ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 08, 2009, p. 14.

Somente assim, diante da lei de colisão²¹, seria possível avaliar os benefícios em conflito realizando uma redução proporcional em eventual aplicabilidade da guarda unilateral a um dos casais.

Portanto, ainda que careça a hipótese suscitada de uma resposta fixa, o Direito assume um papel reparador e nele o dever de seguir um método adequado para atender demandas que fogem da habitualidade. O que deve sempre priorizar é a máxima efetividade²² em busca da vontade constitucional nas decisões, não se ignorando a primazia da proteção à parte mais vulnerável, qual seja, a prole.

2.3 O modelo multicultural na pluriparentalidade e o direito a identidade familiar dos filhos

A diferença da multiparentalidade na troca de embriões é que ambos os pais foram surpreendidos com uma realidade da qual originariamente não pretendiam fazer parte e sequer estavam preparados. Independentemente da modalidade de guarda adotada, a criança e os pais possuem o direito de convivência²³, momento em que são transmitidas a bagagem transgeracional de cada família.

Sob esse prisma, no exercício do poder parental por todos (pais gestacionais e biológicos) é possível haver um choque cultural, por englobar a possibilidade de pais de diferentes países, estados e cidades, com religiões diferentes, hábitos, valores e modos de vida opostos.

²¹ A lei de colisão estabelece que a decisão jurídica em caso de conflito de princípios deve ser proferida de forma justificada, com exigência metodológica, indicando diante do caso concreto quais princípios devem prevalecer em detrimento do outro. V. SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Castanheira Neves. In: SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2014. Cap. 3, p. 401-479. ISBN 978-85-362-4528-7., p. 291.

²² Os objetivos devem ser realizados dentro das possibilidades jurídicas e fáticas, considerando que os princípios são mandamentos de otimização.

²³ O regime de convivência e o instituto da guarda não se confundem. Esse último se refere ao gerenciamento da vida da criança/adolescente, enquanto o primeiro abrange o direito de os filhos terem contato com seus progenitores independentemente da modalidade de guarda fixada.

Conciliar com maturidade o exercício da guarda e a transmissão da herança sociocultural familiar passa a ser um problema na hipótese das concepções de vivências serem antagônicas. Ao passo que existe essa eventualidade de embate entre os pais, na outra vertente estão os filhos que possuem direito a transmissão cultural de todos os progenitores como uma questão identitária.

Afinal, a pessoa não é um ente abstrato e desenraizado, mas participa de grupos que são importantes para a formação da sua personalidade e para a sua realização existencial, sendo a família o núcleo primevo e constitutivo do primeiro ser em comunidade²⁴.

A interação entre sujeito e cultura contribui para a construção da personalidade e envolve pertencimento. A transmissão entre pais e filhos exerce um papel fundamental na negociação entre esses dois universos culturais para construção de um espaço comum, adicionando as duas realidades culturais²⁵.

Negar completamente a transmissão da história entre famílias seria opor a posição do filho como descendente e coibir as expectativas dos pais que inserem a prole no contexto familiar desde antes do seu nascimento, ou na hipótese avançada, na situação de pais biológicos não gestantes, desde o momento da ciência do erro clínico²⁶.

Assim, deve-se priorizar um equilíbrio entre os dois mundos de modo que seja assegurado a evolução e trocas de ambas as famílias por meio de uma participação igualitária ou, na sua impossibilidade, constante.

Esse é o caminho para evitar oposições culturalistas entre os dois sistemas e oportunizar que o sujeito encontre um equilíbrio entre as diferentes realidades que está inserido,

²⁴ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 124.

²⁵ DAURE, Ivy; REVEYRAND-COULON, Odile. TRANSMISSÃO CULTURAL ENTRE PAIS E FILHOS: uma das chaves do processo de imigração. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 02, p. 415-429, 2009. ISSN: 0103-5665. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/bMkhtLHXnQ47sXWpMfKZCvc/?lang=pt>. Acesso em: 1 abr. 2025, p. 416-418.

²⁶ DAURE, Ivy; REVEYRAND-COULON, Odile. TRANSMISSÃO CULTURAL ENTRE PAIS E FILHOS: uma das chaves do processo de imigração. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 02, p. 415-429, 2009. ISSN: 0103-5665. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/bMkhtLHXnQ47sXWpMfKZCvc/?lang=pt>. Acesso em: 1 abr. 2025, p. 418.

podendo vivenciar o melhor e o pior dos mundos, além de agregar a construção de seu próprio ser social.

3. Conclusão

Diante do problema proposto, constatou-se que tanto a família gestacional e a biológica possuem o direito-dever de exercer o poder familiar sobre a criança, visto que a Constituição Federal em seu art. 226 reflete esse direito-dever de criação aos pais biológicos e aqueles que se submeteram ao procedimento de reprodução artificial heteróloga, ainda que em decorrência de vício na prestação de serviços. Esse reconhecimento foi atrelado a aceitação da multiparentalidade de ordenamento jurídico nacional desde o ano de 2016 pelo STF.

No âmbito do exercício da guarda, aferiu-se que esta deve atender o melhor interesse da criança assumindo como padrão a analogia ao entendimento do STJ de se adotar a modalidade compartilhada. Todavia, assumiu-se a possibilidade da exceção havendo beligerância prejudicial entre os casais, não sendo possível mensurar quais os caminhos a serem seguidos na escolha do casal que a exerceria. Para resolver esse dissenso, apelou-se para a resolução pelo método de Robert Alexy.

Foi pontuada o emblemático sistema multicultural ao qual as famílias poderiam se sujeitar, sendo constado a importância de neutralizar os impactos evitando decisões bruscas em nome da criança. Mediante essa análise, foi proposto aguardar o discernimento da prole para tomar sua própria trajetória de vida, proporcionando a formação da identidade familiar e cultural com o amplo contato nos dois mundos.

Essas são apenas algumas ponderações de direitos e princípios acerca de um tema multifacetário e delicado, especialmente por se tratar de vítimas de um erro clínico inescusável, estando longe de ser exaurido.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria & Direito Público: Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. 673 p. ISBN 978-85-392-0073-3.

ALVES, Ravenna. Mulher dá à luz bebê de outro casal após erro em fertilização. **Metrópoles**, [S. l.], 25 abr. 2025. Saúde, p. 01. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/saude/bebe-outro-casal-erro-fertilizacao>. Acesso em: 4 jul. 2025.

ASSOCIATED PRESS. Mulher branca faz fertilização in vitro com doador branco, e filho nasce negro nos EUA; caso vai parar na Justiça: Krystena Murray percebeu erro no fertilização admitiu erro. **G1 Notícias**, [S. l.], 19 fev. 2025. Mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/02/19/mulher-branca-faz-fertilizacao-in-vitro-com-doador-branco-e-filho-nasce-negro-nos-eua-caso-vai-parar-na-justica.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BATISTA, Anna Carolliny Oliveira. **Paternidade socioafetiva e a duplicidade parental: análise dos direitos e deveres envolvidos**. Orientadora: Dra. Maria dos Remédios Lima Barbosa. 2019. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Paraíba, 2019. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFCG_97295717fc942589594e741ec220f4ba. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. **Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei**. Superior Tribunal de Justiça, [S. l.], 4 jun. 2017. Notícias, [s/p]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-04_08-00_Guarda-compartilhada-foi-consolidada-no-STJ-antes-de- virar-lei.aspx. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **13º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões – SisEmbrio**. Governo Federal, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaOTVjMDYxOGMtMmNIYy00MjQ3LTg3Y2ItYTAxYTQ4NTkxYjFkIiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection770f72a0cca27de07030>. Acesso em 1 abr. 2025.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da Filiação Socioafetiva. **Revista Jurídica Cesumar**, [S. l.], v. 09, n. 02, p. 579-591, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1242/829>. Acesso em: 24 mar. 2025.

DAURE, Ivy; REVEYRAND-COULON, Odile. TRANSMISSÃO CULTURAL ENTRE

PAIS E FILHOS: uma das chaves do processo de imigração. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 02, p. 415-429, 2009. ISSN: 0103-5665. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/bMkhtLHXnQ47sXWpMfKZCvc/?lang=pt>. Acesso em: 1 abr. 2025.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Orientadora: Fabíola Albuquerque. 2008. 221 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3830>. Acesso em: 4 jul. 2025.

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; AMARO, Mariana Silva. A Multiparentalidade e seus Reflexos no Instituto dos Alimentos. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [s. l.], ano 2021, v. 4, n. 2, p. 61-88, 2021. ISSN: 2595-9840. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/62/59>. Acesso em: 1 abr. 2025.

LARA, Mariana Alves. **Capacidade Civil e Deficiência: entre autonomia e proteção**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, 246 p.

PRESSE, France. Casal processa clínica de fertilidade nos EUA por troca de embriões: Após seis anos tentando engravidar, casal iniciou em janeiro de 2018 um processo de fecundação in vitro em clínica de Los Angeles. **G1 Notícias**, [S. l.], 9 jul. 2019. Ciência e Saúde, [n.p]. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/07/09/casal-processa-clinica-de-fertilidade-nos-eua-por-troca-de-embrioes.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 03, p. 847-873, 2016. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%C3%ADdicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Castanheira Neves. In: SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2014. Cap. 3, p. 401-479. ISBN 978-85-362-4528-7.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 08, 2009.

ZIDKO, Érica. Troca acidental de embriões gera 'caso dramático' e debate jurídico na Itália. **BBC News Brasil**, Roma, [n.p], 8 maio 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140508_troca_embrioes_italia_pai_e_z. Acesso em: 24 mar. 2025